

PUBLICADO DOM 01/04/2005

**PARECER Nº 070/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/04**

Trata-se de projeto de lei do Nobre Vereador Dalton Silvano, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área localizada na confluência da Avenida Nadir Dias de Figueiredo, com a Rua São Quirino e Rua Chico Pontes, local onde se situa a Sociedade Paulista de Trote, no distrito de Vila Guilherme, para a instituição de um parque ecológico denominado "Parque Ecológico Vila Guilherme", com o escopo de preservação da referida área verde e conservação do patrimônio histórico do Município, uma vez que a área retro mencionada abriga edificações, cuja construção data do início do século passado, consoante se pode depreender da justificativa que acompanha o projeto.

A propositura se fundamenta no art. 153 da Lei Orgânica do Município, entretanto, o referido dispositivo não se refere à desapropriação para fins de utilidade pública, mas à denominada desapropriação sanção que se consubstancia em um instrumento de política urbana ou de intervenção do Poder Público no meio ambiente urbano com vistas a possibilitar a utilização racional do solo urbano e promover a função social da propriedade, exigindo do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena das seguintes sanções: parcelamento ou edificação compulsórios; imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo ou desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

O projeto pretende ainda, nos termos do preceituado no parágrafo único de seu art. 2º, impor ao Executivo a implantação, no referido parque, de infra-estrutura necessária para a prática de lazer, higiene (sanitários), segurança, e administração. Contudo, neste particular interfere com a prerrogativa exclusiva do Executivo de, no âmbito de sua apreciação discricionária, realizar as obras públicas que entender necessárias e suficientes para a concretização da finalidade de utilidade pública pretendida pela propositura ao declarar a área supra mencionada como suscetível de desapropriação.

Desta forma, o referido dispositivo do projeto em análise adentra em âmbito de competência privativa do Executivo, em violação ao postulado da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e repetido nos termos do disposto no art. 6º da Lei Maior local.

Cabe salientar, entretanto, que no que se refere ao conteúdo material da propositura não se vislumbra óbices ao seu prosseguimento, uma vez que o Legislativo é competente para proferir declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação do citado imóvel, com fundamentado no art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, competindo ao Executivo promover os atos necessários à sua efetivação. Neste sentido dispõe o referido preceptivo legal que:

"Art. 8º - O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação." (grifo nosso)

Em sua justificativa relata o nobre proponente que a utilidade pública na qual se fundamenta a pretensão de desapropriação deriva da necessidade de se preservar a referida área verde, além da conservação de patrimônio histórico do Município, uma vez que a área retro mencionada abriga edificações cuja construção data do início do século passado.

Encontra correspondência, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "I" do Decreto-lei nº 3.365/41, segundo o qual:

"Art. 5º - Consideram-se de utilidade pública:

(...)

l) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos e rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos e característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;"

Encontram-se, portanto, satisfeitos todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública, que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, são:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Desta forma, o projeto encontra-se amparado nos artigos 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 5º, alínea "I" e artigo 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, razão pela qual somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de suprimir os vícios acima apontados e adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 434/04**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Município, a área localizada na confluência da Avenida Nadir Dias de Figueiredo, com a Rua São Quirino e Rua Chico Pontes, local onde se situa a Sociedade Paulista de Trote, no distrito de Vila Guilherme, para fins de instituição do "Parque Ecológico Vila Guilherme", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos do art. 5º, alínea "I" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação, em favor do Município, a área localizada na confluência da Avenida Nadir Dias de Figueiredo, com a Rua São Quirino e Rua Chico Pontes, local onde se situa a Sociedade Paulista de Trote, no distrito de Vila Guilherme.

Art. 2º O bem objeto da desapropriação de que trata esta Lei, destina-se ao Município para fins de instituição do "Parque Ecológico Vila Guilherme", com o escopo de preservação da referida área verde e conservação do patrimônio histórico do Município, uma vez que a área retro mencionada abriga edificações, cuja construção data do início do século passado.

Art. 3º Caberá ao Executivo promover os atos necessários à efetivação das disposições constantes da presente Lei, nos termos do preceituado pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Celso Jatene – Presidente

Russomano – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Kamia

Soninha (contrário)